



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Recurso nº. : 118.252
Matéria : IRPF – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : FRANCISCO MANOEL CHIARINI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.873

IRPF - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - SAQUES/DÉBITOS BANCÁRIOS - Ante o expresso conceito de sinais exteriores de riqueza, insito no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.021/90, inadmissível sua presunção; assim, como os depósitos/créditos bancários, simples saques/débitos em contas correntes bancárias indiciam, porém, não se situam, "per se", na órbita do conceito, competindo ao fisco estabelecer a necessária vinculação entre os recursos sacados/debitados e o benefício do sujeito passivo.

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - As expressas disposições dos artigos 105, 138 e 144, todos do C.T.N. coíbem a imposição de penalidade ao arrepio dos princípios nelas inseridos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MANOEL CHIARINI,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873
Recurso nº. : 118.252
Recorrente : FRANCISCO MANOEL CHIARINI

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 86, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente aos exercícios de 1993 e 1994, anos calendários de 1992 e 1993, sob o enfoque de:

- omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza, nos meses calendários de 02/92 a 06/92, 09/92, 11/12, 12/92 e 01/93 a 04/93;
- ganho de capital na alienação de bem/direito, em 10/92;
- multa por atraso espontâneo na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994.

Materialmente as exigências se fundam:

a) em soma dos saques mensais efetuados e outros débitos em conta bancária do contribuinte, relacionados às fls. 24/51, em confronto com as disponibilidades de renda de cada mês, inclusive saldo bancário de início do mês, consideradas as diferenças



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

acréscimo patrimoniais a descoberto, conforme Análise de Evolução Patrimonial de fls. 69/71;

b) alienação imobiliária efetuada em 15.10.92, apurada conforme escritura de fls. 19/23.

c) a declaração de rendimentos do exercício de 1994 foi entregue em 21.06.93, fls. 07.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a origem dos recursos que ensejaram a movimentação dos depósitos bancários e o direcionamento dos saques e cheques ocorridos em sua conta corrente, não foi apresentada qualquer documentação. Assim, os valores dos débitos em conta corrente foram considerados sinal exterior de riqueza.

Em relação ao exercício de 1994, intimado à apresentação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, o contribuinte, através de preposto legal, esclarecera não estar obrigado à apresentação da Declaração de Rendimentos, fls. 73.

Foi-lhe aplicada a multa de de 5.913,38 UFIR (SIC?), ao amparo do artigo 88, II, da Lei nº 8981/95, fls. 89.

Na impugnação do feito o contribuinte não contesta a exigência acerca do ganho de capital auferido em alienação imobiliária. Limita-se a perquirir da validade da sustentação da exigência sob o fundamento de sinais exteriores de riqueza, sob os argumentos, em síntese, de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

- a titularidade dos depósitos bancários não seria inicialmente do impugnante conforme depoimento prestado à Polícia Federal em São Paulo, nos autos do Inquérito Policial nº 01.100/94-SR/DPF/DF, acostado às fls. 103/104;

- sua base de cálculo foi levantada exclusivamente em valores colhidos em extratos bancários, em desacordo com explícita jurisprudência consignada na Súmula 182, do extinto T.F.R.;

- não se comprovou sinais exteriores de riqueza, pressuposto da tributação sob arbitramento da renda.

A autoridade "a quo" rejeita a argumentação sob o fundamento da correção do lançamento efetuado com base em depósitos bancários, quando o contribuinte não comprova terem tido origem em rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, conforme prescrição do artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei nº 8.021/90 (SIC?!!!) e Acórdão nº 106-07522/96, deste Conselho de Contribuintes, prolatado ao amparo do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90.

Mantém, na íntegra, a exigência do tributo lançado, inclusive sobre o ganho e capital, porque não questionado e a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, com base na Lei nº 8.981/95, e, com amparo no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduz a penalidade de ofício para 75%.

Na peça recursal, o contribuinte, em sustentação à argumentação impugnatória, então reiterada, reproduz ementas de diversos Acórdãos deste Conselho a respeito da matéria, em particular do artigo 6º e seus §§, da Lei nº 8.021/90, enfatizando neles dever o fisco demonstrar de forma inequívoca que o contribuinte revela sinais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

exteriores de riqueza. A seu entendimento, ao utilizar extratos bancários para lançamento do imposto, sob presunção de renda, não é legalmente autorizado.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Em preliminar, não há litígio remanescente acerca da exigibilidade sobre o ganho de capital. A decisão administrativa singular tornou o crédito tributário em questão definitivamente constituído. Portanto, não é objeto do recurso voluntário, ora sob exame.

Ainda em preliminar, o pressuposto da legalidade objetiva, inafastável na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, impõe se reconheça da insustentabilidade da manutenção da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ao amparo da Lei nº 8.981/95. Quer:

- ante o princípio da irretroatividade legal (CNT, artigo 105), mesmo em relação a penalidade, exceto nas hipóteses de que trata o artigo 106 do C.T.N.;

- a expressa disposição sobre lançamento, ínsita no artigo 144 do mesmo C.T.N., a qual, inclusive, exclui da penalidade a declaração de rendimentos de 1994, não apresentada, sob o argumento de sua não obrigatoriedade, e considerada pelo fisco como sem imposto devido, para efeitos da mesma penalidade (SIC?!);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

- sem menção ao esdrúxulo e inexplicável valor da penalidade imposta, ao arrepio mesmo do dispositivo legal citado como de sua sustentação, 5.913,38 UFIR!

Quanto à questão de mérito, absolutamente equivocados, legal e materialmente, quer o lançamento, quer a decisão recorrida.

A Segunda porque centrado o fundamento do decisório recorrido em depósitos bancários, quando o lançamento se reporta a saques bancários. Distinta, portanto, a matéria fática do lançamento e da decisão!

Ressalte-se, por oportuno, a que a necessária interpretação integrada e harmônica que deve pautar a aplicação da legislação tributária, sob os princípios constitucionais da legalidade estrita e da impessoalidade, CF/88, artigo 37, não permite se tomar a esmo, artigo e/ou parágrafo isolados da legislação ordinária, no intuito exclusivo de se manter uma exação.

Ora, reproduzir-se, como fundamento legal da manutenção da exação, o artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e seus parágrafos, exceto o parágrafo 6º, fls. 111, exatamente o parágrafo que autoriza, apenas e sob as condições explícitas e específicas nele externadas, a tributação de depósitos bancários, por sem sombra de dúvidas, torna insustentável, "per se", a pretensão.

Quanto aos fundamentos materiais da exação, o fisco optou por tributar saques bancários, quiçá, para fugir da tributação amparada em exclusivamente depósitos bancários, rechaçada liminarmente por esta instância administrativa colegiada, não só em consonância e absoluto respeito às decisões judiciais, como sói acontecer. Até para se cumprir o princípio constitucional da economicidade dos atos administrativos, evitando-se à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

União honorários de sucumbência, acaso tal fundamento de exigibilidade, se mantido, adentrasse ao Poder Judiciário.

O enfoque que alicerçou a exigência, de saques/débitos bancários rotulados como sinais exteriores de riqueza, é presunção legalmente não estribada! Sinais exteriores de riqueza são conceito definido em lei – gastos incompatíveis com a renda disponível. O que implica reconhecer da necessidade de o fisco comprovar tais gastos. Não, presumi-los!

Por outro lado, fugir da tributação de depósitos bancários como presunção de renda, para se exigir tributos sobre saques bancários é outra face da mesma moeda. Assim como os primeiros, estes também são indiciadores de sinais exteriores de riqueza, marco inicial da investigação fiscal. Não, sua finalidade mesma!

E, nessa hipótese particular, para a sustentabilidade legal e material da exação impunha-se que o fisco aprofundasse sua investigação, para trazer à evidência o benefício do contribuinte com os saques/débitos bancários. Aí, sim, de forma inequívoca, estariam demonstrados, não presumidos, sinais exteriores de riqueza!

Quanto ao fundamento legal da exação, Lei nº 8.021/90, artigo 6º e seus parágrafos, este não autoriza a tributação sobre saques/débitos bancários. Sim, como antes mencionado, sobre sinais exteriores de riqueza, conceituados em seu § 2º, e sobre depósitos bancários, quando obedecida a condição prevista no § 6º, do mesmo artigo, inseparável do contexto legal no qual se insere!

Portanto, descabida e sem amparo na legalidade escrita (CTN, artigo 97) a tributação pretendida nos fundamentos materiais e legais apontados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.025978/96-95
Acórdão nº. : 104-16.873

Não nos esquecendo de que a administração tributária pode e deve exigir tudo o que a lei determina e, nos limites da determinação legal, somente o que a lei estipula. Fora desse exato contexto, somente se labora em favor de ilícito enriquecimento do Estado!

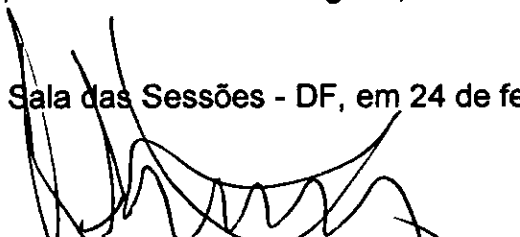
Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso. Cancelo:

- o lançamento da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994, por falência de sua sustentação legal;

- a exigência amparada em pretensos e incomprovados aumentos patrimoniais a descoberto, sob presunção legalmente não autorizada, de titulação, como sinais exteriores de riqueza, de saques/débitos bancários, sem a necessária vinculação destes com o benefício do sujeito passivo, olvidada pelo fisco.

Por oportuno, ressalte-se que, na execução deste decisório a autoridade local deverá prosseguir na cobrança do crédito tributário lançado, mantido e não recorrido, relativamente ao ganho de capital na alienação de bens/direitos, fls. 89, reduzida a multa de ofício para 75%, conforme decisão singular, fls. 109.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES